



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13738.000235/97-34
Recurso nº : 128402
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : CEC COOPERATIVA EDUCACIONAL CÉFEL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.555

SOCIEDADE CIVIL DE PROFESSORES - REGIME DO DL 2.397/87 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - As sociedades de professores que tenham por objeto social o magistério de primeiro grau poderiam se enquadrar no regime tributário do Decreto-lei nº 2.397/87. É de se aceitar a retificação da Declaração de Rendimentos, quando apresentada em formulário impróprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEC COOPERATIVA EDUCACIONAL CÉFEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Processo nº : 13738.000235/97-34
Acórdão nº : 107-06.555

Recurso nº : 128402
Recorrente : CEC COOPERATIVA EDUCACIONAL CÉFEL LTDA.

RELATÓRIO

CEC COOPERATIVA EDUCACIONAL CÉFEL LTDA, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que indeferiu sua solicitação de retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994 do formulário II para o formulário IV.

Entende a empresa que deveria ser tributada como sociedade civil de profissão regulamentada - Decreto-lei nº 2.397/87 - e não como microempresa, como constou, indevidamente da Declaração apresentada.

Sustentou a autoridade que é inadmissível a apresentação da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas no modelo IV, privativo das sociedades civis, por empresa que promove a venda de serviços educacionais.

É o Relatório.

10

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

A decisão de primeiro grau foi cientificada à pessoa jurídica em 09.08.2001. O recurso ao Conselho foi protocolado em 05.09.2001, tempestivo, portanto.

O requisito essencial para que uma sociedade de profissionais pudesse se enquadrar no regime tributário do Decreto-Lei nº 2.397/87, que vigorou até o ano-calendário de 1996, era o de que todos os sócios estivessem legalmente habilitados a exercer a profissão que constituía o objeto da sociedade.

Ora, no caso em exame, apesar do nome "cooperativa", trata-se sem dúvida de uma sociedade de professores de primeiro grau. Isto está claro no contrato social de fls. 15.

A habilitação legal para o magistério de primeiro grau é exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Até o ano de 1995, vigorava a Lei nº 5.692/71, cujos arts. 30 e 31, com redação dada pela Lei nº 7.044/82, dispunham:

Art. 30. - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério:

a) no ensino de 1º Grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º Grau;

b) no ensino de 1º Grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º Graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a alínea "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º Grau, mediante estudos adicionais cujos



mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º - Os professores a que se refere a alínea "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º Grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 1 (um) ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Não há nos autos elementos capazes de sustentar a argumentação da autoridade julgadora de que trata-se de uma organização empresarial que utilizava profissionais estranhos ao quadro social para prestação dos serviços educacionais contratados.

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para que seja aceita a Retificação da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994.

Aspectos relacionados ao valores declarados e ao destino dado pela sociedade às suas receitas poderão ser objeto de ação fiscal específica, dentro do prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002. 


LUIZ MARTINS VALERO